

P.n 8793/20
PROCOLO
11 / 03 / 2020
Quarta 3375
RECEBIDO
16:40

SESAP

ENCAMINHADO AO PREFEITO

SESAP

ENCAMINHADO AO PREFEITO



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

P.nº 8733/2020

PROTOCOLO 11 / 03 / 2020
<i>Chico Lou 3325</i>
RECEBIDO 16:40

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ALBERTO PEREIRA
MOURÃO- PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA
GRANDE.**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, entidade de
Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na Avenida
Brasil, nº 900, 9º andar, bairro Boqueirão, Praia Grande/SP, CEP nº
11701-680, neste ato representado por seu Diretor Presidente
ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, servidor
público Municipal, RG nº 23.870.618-7, CPF nº 251.225.528-00, por
seu advogado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência para
expor e requerer, o que faz nos seguintes termos:

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

A presente pretensão versa os servidores da Secretaria de Saude Publica.

CLAUSULA- PLANO DE CARREIRA:

Aprovação do Plano de Plano de Carreira (cargos e salários) para os servidores fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas.

CLAUSULA: VALORIZAÇÃO SALARIAL:

Para o desempenho das atividades e com base na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO foram exigidos a participação de cursos profissionalizantes voltados a especialização nos cargos e funções desempenhadas.

Hoje o salário base dos servidores desta secretaria com escolaridade exigida de nível superior fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas são divergentes.

O salário do laboratorista cuja escolaridade é de nível técnico gira em torno de R\$ 4000,00.

O salário do dentista com jornada de trabalho de 20 horas cuja escolaridade é de nível superior, gira em torno de R\$ 4.346,60.

Já os salários dos fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas com jornada



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

de trabalho de 30 horas cuja escolaridade é de nível superior, são de R\$ 3.705,86 e os salários dos assistentes sociais com jornada de trabalho de 30 horas, cuja escolaridade é de nível superior é de R\$ 3.713,60.

Comparativamente o salário do fisioterapeuta de Peruíbe e Itanhaém gira em torno respectivamente de R\$ 4.543,87 e R\$ 3.816,00.

Os servidores fisioterapeutas já formularam este pedido administrativamente diretamente na prefeitura através do processo tendo sido já deferida esta valorização salarial, e realizado estudo de impacto financeiro, contudo ate a presente data não foi concedida a valorização salarial.

Posto isto, mesma forma como foi concedido para os motoristas a valorização salarial para a importância de R\$ 2.000,00 através da Lei 836/2019, e com fundamento nos princípios da primazia da realidade, isonomia, legalidade, moralidade, **valorização dos profissionais** com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, requer a valorização salarial passando o salário dos fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas, para R\$ 4.100,00.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

CLAUSULA – JORNADA DETRABALHO DE 12 X 36:

A presente pretensão versa sobre as peculiaridades dos serviços prestados pelos servidores que laboram em jornada de 12 x 36.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Os referidos servidores prestam serviços em jornada de 12 x 36. Em razão da natureza e a complexidade dos serviços comprometido com a vida e a saúde da população deste município, estes servidores não gozam de qualquer intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

Determina o artigo 59-A da CLT, que às partes, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, poderá estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

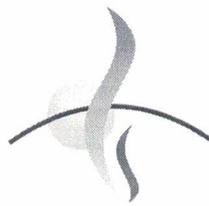
De igual forma estabelece o artigo 71 da CLT que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas.

A Sumula 437 do TST dispõe:

SUM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Ju-risprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Ora os referidos servidores que não usufruem do intervalo mínimo de 1 hora para repouso e alimentação, por esta razão têm direito ao pagamento do período correspondente acrescido de 50% sobre o valor da hora normal.

O artigo 611-B da CLT afirma que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo".

Adriano Roberto da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Em razão disto e pelos princípios da legalidade, da moralidade e do não enriquecimento ilícito da administração, requer para **todos servidores que laboram em jornada de 12 x 36** a concessão com URGENCIA de uma folga mensal de 36 horas como compensação pela ausência de concessão de intervalo intrajornada destinada ao descanso e alimentação, independentemente das folgas constantes da jornada de trabalho de 12 x 36, através de regulamentação em lei específica.

CLAUSULA – JORNADA DETRABALHO DE 12 X 36:

Fica assegurado aos trabalhadores em jornada de 12 x 36 o pagamento como horas extras acrescido do adicional de 50% sobre a hora normal as horas trabalhadas em jornada extraordinárias além da jornada limite e das horas não gozadas de intervalo para alimentação.

PARAGRAFO PRIMEIRO: As horas extras devem incidir sobre o salário base do cargo ocupado pelo servidor.

PARAGRAFO SEGUNDO: O limite de horas extras mensais passará para 120 horas.

**CLAUSULA-ISONOMIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS DEMAIS
SERVIDORES FISIOTERAPEUTAS, PSICÓLOGOS,
FONOAUDIÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS,
ASSISTENTES SOCIAIS, NUTRICIONISTAS:**

Na SESAP, os servidores trabalham em dois setores distintos:



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

- **ATENÇÃO BÁSICA: NASF e ESF – função gratificada: R\$ 3.312,59.**
- **ATENÇÃO ESPECIALIZADA: CEMAS, CONAR, VIGILANCIA EM SAÚDE, SAMU, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SAE, SAD, CRATH, CER CAPS II CAPS AD CAPS INFANTIL – função gratificada: R\$ 3.144,50.**

Foi criada através da Lei 822/2019 para servidores nutricionistas assistente social, fisioterapeuta psicólogo e educador físico, do setor de ATENÇÃO BÁSICA: NASF E ESF uma função gratificada de R\$ 3.312,59.

Foi criada através da Lei 822/2019 para servidores enfermeiros do setor de ATENÇÃO ESPECIALIZADA: CEMAS, CONAR, VIGILANCIA EM SAÚDE, SAMU, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, SAE, SAD, CRATH, CER CAPS II CAPS AD CAPS INFANTIL uma função gratificada de R\$ 3.144,50.

Ocorre todavia, que no setor da ATENÇÃO ESPECIALIZADA SOMENTE OS ENFERMEIROS percebem a função gratificada de R\$

3.144,50, existindo os demais servidores fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas, que também possuem escolaridade em nível superior e desenvolvem a atividade voltada a atenção especializada, contudo não foram contemplados com a referida função gratificada, o que caracteriza comprovada discriminação.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Posto isto requer com fundamento na Lei 822/2019, a concessão através de lei específica, função gratificada aos servidores fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, nutricionistas, que também possuem escolaridade em nível superior e desenvolvem a atividade voltada a atenção especializada, no mínimo a função gratificada no importe de R\$ 3.144,50 valor idêntico a função gratificada já concedida aos enfermeiros da atenção especializada.

CLAUSULA-ISONOMIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA DO SESAP:

Na SESAP, os servidores trabalham em dois setores distintos:

- **ATENÇÃO BÁSICA: NASF e ESF – função gratificada: R\$ 3.312,59.**

Atenção Básica

É um conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, tratamento e a reabilitação (PNAB, 2006) Enquanto estratégia das ações municipais de saúde é concebida como ordenadora do sistema loco regional, integrando os diferentes pontos que compõe e definindo um novo modelo de atenção à saúde. Princípios Ordenadores: Acessibilidade, Longitudinalidade, Integralidade, Responsabilização, Coordenação e Resolubilidade

Adriano Roberto... da Silva
Presidente



- **ATENÇÃO ESPECIALIZADA: CEMAS, CONAR, VIGILANCIA EM SAUDE, SAMU, URGENCIA E EMERGENCIA, SAE, SAD, CRATH, CER CAPS II CAPS AD CAPS INFANTIL – função gratificada: R\$ 3.144,50, inferior a função gratificada da ATENÇÃO BASICA.**

Atenção Especializada

É o conjunto de procedimentos mais especializado no contexto do SUS, envolvendo alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde (atenção básica e de média complexidade). As principais áreas que compõem a alta complexidade do SUS, e que estão organizadas em "redes", são: assistência ao paciente portador de doença renal crônica (por meio dos procedimentos de diálise); assistência ao paciente oncológico; cirurgia cardiovascular; cirurgia vascular; cirurgia cardiovascular pediátrica; procedimentos da cardiologia intervencionista; procedimentos endovasculares extracardíacos; laboratório de eletrofisiologia; assistência em traumatologia-ortopedia; procedimentos de neurocirurgia; assistência em otologia; cirurgia de implante coclear; cirurgia das vias aéreas superiores e da região cervical; cirurgia da calota craniana, da face e do sistema estomatognático; procedimentos em fissuras lábio palatais; reabilitação protética e funcional das doenças da calota craniana, da face e do sistema estomatognático; procedimentos para a avaliação e tratamento dos transtornos respiratórios do sono; assistência aos pacientes portadores de queimaduras; assistência aos pacientes portadores de obesidade (cirurgia bariátrica); cirurgia reprodutiva; genética clínica; terapia nutricional; distrofia muscular

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

progressiva; osteogênese imperfecta; fibrose cística e reprodução assistida.

Posto isto requer com fundamento na Lei 822/2019, a concessão através de lei específica, função gratificada a todos os servidores da SESAP – ATENÇÃO BÁSICA E ATENÇÃO ESPECIALIZADA valor idêntico da função gratificada, ou seja no importe de R\$ 3.312,59.

CLAUSULA-ISONOMIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS DEMAIS ENFERMEIROS:

Foi criada através da Lei 822/2019 para servidores enfermeiros da CEMAS, CONAR, VIGILANCIA EM SAUDE, SAMU, URGENCIA E EMERGENCIA, SAE, SAD, CRATH, CER CAPS II CAPS AD CAPS INFANTIL uma função gratificada de R\$ 3.144,50.

Ocorre todavia, que existem servidores auxiliares de enfermagem do SAMU e do Pronto Socorro e desenvolvem a mesma atividade que os auxiliares de enfermagem das USAFAS, contudo não foram contemplados com a referida função gratificada, o que caracteriza comprovada discriminação.

Posto isto requer com fundamento na Lei 822/2019, a concessão através de lei específica, função gratificada aos servidores enfermeiros do SAMU e do Pronto Socorro no importe de R\$ R\$ 3.144,50, valor idêntico a função gratificada já concedida aos servidores enfermeiros da CEMAS, CONAR, VIGILANCIA EM SAUDE, SAMU, URGENCIA E EMERGENCIA, SAE, SAD, CRATH, CER CAPS II CAPS AD CAPS INFANTIL.

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

CLAUSULA-ISONOMIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS DEMAIS AUXILIARES DE ENFERMAGEM:

Foi criada através da Lei 822/2019 para servidores auxiliares de enfermagem das USAFAS uma função gratificada de R\$ 451,21.

Ocorre todavia, que existem servidores auxiliares de enfermagem do SAMU e do Pronto Socorro e desenvolvem a mesma atividade que os auxiliares de enfermagem das USAFAS, contudo não foram contemplados com a referida função gratificada, o que caracteriza comprovada discriminação.

Posto isto requer com fundamento na Lei 822/2019, a concessão através de lei especifica, função gratificada aos servidores auxiliares de enfermagem que desempenham este cargo no SAMU E Pronto Socorro no importe de R\$ R\$ 45,21, valor idêntico a função gratificada já concedida aos auxiliares de enfermagem das USAFAS.

CLAUSULA-ISONOMIA DA FUNÇÃO GRATIFICADA AOS TECNICOS DE ENFERMAGEM:

Foi criada através da Lei 822/2019 para servidores auxiliares de enfermagem das USAFAS uma função gratificada de R\$ 451,21.

Ocorre todavia, que não foi concedida nenhuma função gratificada aos técnicos de enfermagem que desenvolvem a mesma atividade que os auxiliares de enfermagem, contudo não foram contemplados com a referida função gratificada equivalente a seu cargo de tecnico, o que caracteriza comprovada discriminação.



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Posto isto requer com fundamento na Lei 822/2019, a concessão através de lei específica, função gratificada aos servidores técnicos de enfermagem no importe de R\$ 600,00.

CLAUSULA – GRATIFICAÇÃO FOLGAS NAS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO:

Fica assegurado aos enfermeiros, auxiliares e agentes comunitários de saúde durante o período de campanha de vacinação o pagamento de gratificação em valor equivalente ao pago para os técnicos e auxiliares bem como a concessão de duas folgas

CLAUSULA – VERBA DE INCENTIVO:

Repasse da verba de incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias;

CLAUSULA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, em qualquer grau, terá como base de cálculo, o vencimento base do servidor.

A municipalidade concederá adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo o trabalhador do SESAP contato com agentes biológicos infectocontagiosas.

CLAUSULA – FUNÇÃO GRATIFICADA FISIOTERAPEUTA DO SESAP - CER



SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Foi criada através da Lei 822/2019 para 10 servidores fisioterapeutas que trabalham na Secretaria SESAP, no NASF – Nucleo de Assistencia Familiar, uma função gratificada de R\$ 3.312,59.

Ocorre todavia que existem servidores fisioterapeutas que trabalham no CER- Centro de Reabilitação e desenvolvem a mesma atividade que os fisioterapeutas no NASF – Nucleo de Assistencia Familiar, contudo não foram contemplados com a referida função gratificada, o que caracteriza comprovada discriminação.

Posto isto requer com fundamento na Lei 822/2019, a concessão através de lei especifica, função gratificada aos servidores fisioterapeutas que desempenham este cargo no Centro de Reabilitação no importe de R\$ R\$ 3.312,59, valor idêntico a função gratificada já concedida aos 10 servidores fisioterapeutas que trabalham na Secretaria SESAP, no NASF – Nucleo de Assistencia Familiar.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA
BALNEARIA DE PRAIA GRANDE**

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA
BALNEARIA DE PRAIA GRANDE**

CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

Departamento Jurídico